

Ética



CROO-SP

Valores morais e princípios sociais

2011

Definição de Ética

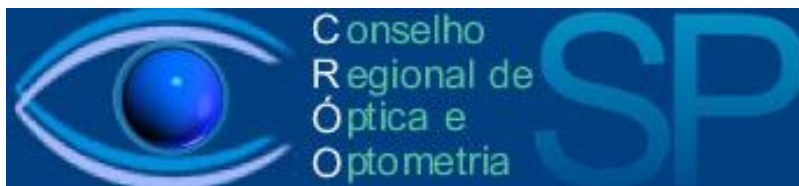
O termo ética deriva do grego *ethos* (caráter, modo de ser de uma pessoa). Ética é um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade. A ética serve para que haja um equilíbrio e bom funcionamento social, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Neste sentido, a ética, embora não possa ser confundida com as leis, está relacionada com o sentimento de justiça social.

A ética é construída por uma sociedade com base nos valores históricos e culturais. Do ponto de vista da Filosofia, a Ética é uma ciência que estuda os valores e princípios morais de uma sociedade e seus grupos.

Cada sociedade e cada grupo possuem seus próprios códigos de ética. Num país, por exemplo, sacrificar animais para pesquisa científica pode ser ético. Em outro país, esta atitude pode desrespeitar os princípios éticos estabelecidos. Aproveitando o exemplo, a ética na área de pesquisas biológicas é denominada bioética.

Além dos princípios gerais que norteiam o bom funcionamento social, existe também a ética de determinados grupos ou locais específicos. Neste sentido, elaboramos a ética para os profissionais Ópticos, Contatólogos e Optometristas do Estado de São Paulo.

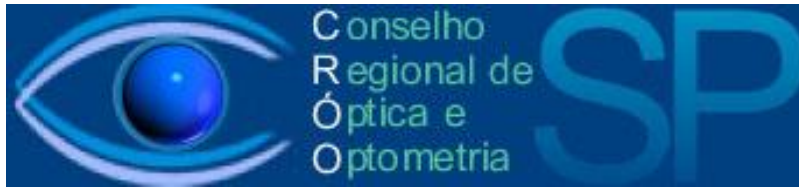
Uma pessoa que não segue a ética da sociedade e entidade a qual pertence é chamado de antiético, assim como o ato praticado.



CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS ÓPTICOS E OPTOMETRISTAS

Capítulo I	Prefácio
Capítulo II	Fundamentos
Capítulo III	Direitos do Ópticos-Optometristas
Capítulo IV	Responsabilidades do Profissional
Capítulo V	Dos Direitos Humanos
Capítulo VI	Da Relação com o Paciente e Familiares
Capítulo VII	Das Relações entre Profissionais da Área da Saúde
Capítulo VIII	Da Remuneração Profissional
Capítulo IX	Segredos da Atividade da Optometria
Capítulo X	Dos Atestados e Boletins em Optometria
Capítulo XI	Perícias

Registrado sob nº 1123997 em 12 de agosto de 2011
9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital,



CAPÍTULO I

PREFÁCIO

- 1. Este código contempla as normas éticas que devem ser seguidas pelos Ópticos e Optometristas quando no exercício de sua profissão, independentemente da atividade ou cargo que ocupe.**
- 2. As Organizações de “Prestação de Serviços Optométricos”, também estão sujeitas às regras implícitas neste documento.**
- 3. Para o exercício da Optometria é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Óptica e Optometria do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.**
- 4. Na salvaguarda ao respeito e a total execução deste Código, compete ao Óptico e Optometrista, comunicar ao Conselho Regional de Óptica e Optometria, através de documento fundamentado, com total discrição e imparcialidade, fatos dos quais tenha conhecimento e que caracterizem possível infração ao Código e as Normas estabelecidas para o Exercício da Optometria, Óptico e Contatologia.**
- 5. A competência para a fiscalização do cumprimento às regras fixadas neste Código, é dos Conselhos Regionais de Óptica e Optometria, das Comissões de Ética, das Autoridades da Área da Saúde e dos Ópticos e Optometristas em geral.**
- 6. As infrações do presente Código estarão sujeitas as penas disciplinares previstas em lei.**

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS

Art. 1º - A Optometria é uma atividade da área da Saúde, que tem como finalidade, a melhoria das condições de vida do ser humano através de uma visão adequada e deve ser exercida sem discriminação de qualquer etiologia.

Art. 2º - A atenção de todo o trabalho do Optometrista é a perspectiva de melhora na qualidade de vida do ser humano, em benefício do que deverá dirigir suas habilidades com máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 3º - Na expectativa de que o exercício da Optometria seja exercido com dignidade e honradez, deve o Óptico-Optometrista ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art. 4º - Compete ao Óptico-Optometrista labutar e zelar pelo perfeito desempenho ético da Optometria e pelo prestígio e bom conceito da atividade.

Art. 5º - O contínuo aprimoramento dos conhecimentos e a permanente busca do progresso científico em benefício de seus pacientes devem ser o lema e o ideal do Óptico-Optometrista.

Art. 6º - Deve o Óptico-Optometrista observar total respeito pelo ser humano, atuando sempre em benefício do paciente. Nunca aplicará seus conhecimentos no intuito de gerar sofrimento físico ou moral ao seu examinado ou para acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Art. 7º - A autonomia do Óptico-Optometrista, no exercício de sua profissão, deve ser ampla, não havendo obrigatoriedade a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, a não ser em casos de urgência, ou quando não houver outro profissional para o atendimento, bem como quando sua negativa possa acarretar danos irreversíveis ao paciente.

Art. 8º - Jamais o Óptico-Optometrista, por qualquer motivo ou sob qualquer pretexto, deve renunciar à sua liberdade profissional. É seu dever, no entanto, evitar toda e qualquer restrição ou imposição que, de qualquer maneira venha a prejudicar a eficácia e a correção do seu trabalho.

Art. 9º - A atividade do Óptico-Optometrista não pode ser explorada por terceiros com objetivo de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art. 10º - Ao Óptico-Optometrista compete zelar pelo sigilo das informações confidenciais que lhe forem confiadas no exercício de suas funções. Aplicando-se o mesmo no trabalho em empresas. Fogem à regra, os casos em que haja risco da saúde do trabalhador ou da sociedade.

Art. 11º - O profissional Óptico e Optometria deve sempre adequar o trabalho de forma a eliminar toda e qualquer possibilidade de riscos ao ser humano quando da utilização de qualquer prática que ofereça situações de risco.

Art. 12º - O Óptico e Optometrista devem denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição ou deterioração do meio ambiente que ofereçam riscos à saúde e a vida.

Art. 13º - O Óptico e Optometrista devem colaborar na melhoria das condições e dos padrões dos serviços em saúde visual, assumindo sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

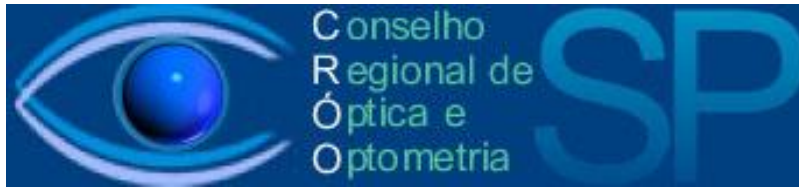
Art. 14º - A solidariedade deve pautar a atitude do Óptico e Optometrista quando de movimentos em defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, por condições de trabalho compatível com o exercício ético-profissional, ou do aprimoramento da Ciência da Optometria.

Art. 15º - É vedada qualquer ingerência, mesmo que estatutária ou regimental de instituições públicas ou privadas, que possa limitar a escolha pelo Óptico e Optometrista dos meios a serem postos em prática para o devido diagnóstico e na execução dos procedimentos optométrico, óptico ou ortóptico, salvo quando em benefício do atendido.

Art. 16º - O Óptico e Optometrista, quando investido em função de direção, tem por dever observar as condições mínimas para o máximo desempenho ético-profissional.

Art. 17º - Quando do exercício da profissão em área de saúde onde atuam outros profissionais, as relações com estes, devem ser de respeito mútuo, na independência profissional de cada um, procurando sempre o interesse e salvaguarda do bem estar do paciente.

Art. 18º - O Óptico e Optometrista, devem ter para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade. Deve, contudo denunciar atos que contrariem as regras e normas éticas profissionais à Comissão de Ética ou ao seu CROO.



CAPÍTULO III

DIREITOS DOS ÓPTICOS e OPTOMETRISTAS

São direitos dos Ópticos e Optometristas

Art. 19º - Exercer a Óptica, Contatologia e Optometria sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 20º - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

Art. 21º - Indicar falhas se houverem, nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se aos órgãos competentes, à Comissão de ética e ao CROO de sua jurisdição.

Art. 22º - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam indignas ou possam prejudicar o paciente.

Art. 23º - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada onde trabalhe, não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não remunerar com dignidade, ressalvando-se as situações de emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao CROO.

Art. 24º - Solicitar desagravo público ao CROO de sua jurisdição quando atingido no exercício de sua profissão.

Art. 25º - Quando trabalhar com relação de emprego, dedicar ao paciente o tempo que for necessário, ou que sua capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas prejudique o paciente.

Art. 26º - Recusar a realização de atos em optometria, que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADES DO PROFISSIONAL

São responsabilidades dos Profissionais Ópticos e Optometrias

Art. 27º - A prática de atos que configurem dano ao paciente, quando caracterizem imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 28º - Delegar atos ou atribuições exclusivos da sua atividade à outros profissionais.

Art. 29º - Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento da sua atividade da qual indicou ou participou, mesmo quando outros profissionais tenham feito avaliações do mesmo paciente.

Art. 30º - Isentar-se de responsabilidade de procedimentos profissionais praticados ou laudos ópticos ou optométricos indicados, ainda que tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 31º - Quando não praticar ou participar de procedimentos ópticos ou optométricos, assumir a responsabilidade.

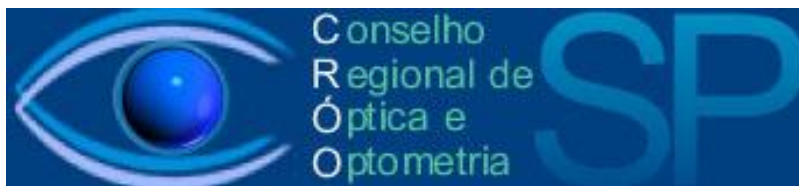
Art. 32º - Transferir seus insucessos a terceiros ou circunstâncias ocasionais, excetuando-se os casos em que o fato possa ser comprovado.

Art. 33º - Não comparecer a plantão em horário previamente combinado ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo justificado.

Art. 34º - Tornar-se cúmplice com os que ilegalmente atuam na área da óptica e optometria ou com profissionais e instituições que pratiquem atos ilegais.

Art. 35º - Assinar laudos ou atestados de forma secreta ou ilegível, bem como assinar em branco, folhas de fórmulas ópticas, laudos ou qualquer outro documento.

Art. 36º - Deixar de esclarecer ao atendido sobre condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades e ao CROO.



Art. 37º - Deixar de esclarecer ao atendido sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais que caracterizam suas deficiências de visão.

Art. 38º - Praticar ou indicar órteses, próteses, procedimentos ortópticos ou correções ópticas desnecessárias ou proibidas pela legislação do País.

Art. 39º - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação de óptica e optometria.

Art. 40º - Deixar de cumprir sem justificativa as normas deste Código de Ética emanada do Conselho Brasileiro e Regionais de Óptica e Optometria e de atender suas requisições administrativas, intimações ou notificações, em prazo determinado.



CAPÍTULO V

DOS DIREITOS HUMANOS

É proibido ao Óptico e Optometrista

Art. 41º - Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 42º - Por sua autoridade, limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a escolha do local onde irá adquirir suas correções ópticas.

Art. 43º - Induzir ou tentar influenciar o atendido a adquirir produtos desnecessários à sua saúde e a integridade da sua saúde ocular.

Art. 44º - Na ocorrência de qualquer ato que implique em prejuízo ao atendido, tanto na sua saúde física, visual ou ocular, como à personalidade, fica o Óptico e Optometrista obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao CROO.

Art. 45º - Utilizar a atividade profissional no sentido de corromper os costumes, cometer ou favorecer crime.

CAPÍTULO VI

RELAÇÃO COM OS PACIENTES E FAMILIARES

É proibido ao Óptico e Optometrista:

Art. 46º - Desrespeitar o direito do atendido de decidir livremente sobre o local onde deve fazer a execução das fórmulas ópticas ou procedimentos ortóptico.

Art. 47º - Abster-se de utilizar todos os meios disponíveis para a melhor avaliação e indicação de correção para seu paciente.

Art. 48º - Deixar de atender paciente que venha a procurar seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro Óptico e Optometrista em condições de fazê-lo

Art. 49º - Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico e os riscos e os objetivos dos procedimentos, a menos que a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, quando, então, deve a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

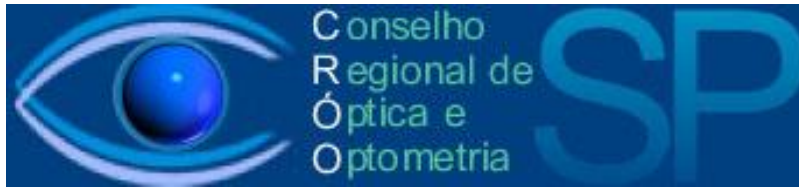
Art. 50º - Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico. Complicar a terapêutica ou quaisquer outros procedimentos que sejam lesivos ao ser humano.

Art. 51º - Abandonar ou deixar de indicar para os pacientes suas melhores fórmulas e exercícios adequados para a eficiência da visão.

Art. 52º - Na ocorrência de fatos que prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou, o pleno relacionamento profissional, o Óptico e Optometrista podem renunciar ao atendimento, desde que comunique ao examinado ou seu responsável legal, na certeza da continuidade do atendimento e fornecendo todas as informações ao profissional que o suceder.

Art. 53º - O Óptico e Optometrista não podem, salvo por justa causa, comunicada ao paciente ou a seus familiares, abandonar o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável. Deve, no entanto, assisti-lo mesmo que seja para que psicologicamente possa lhe assegurar conforto físico ou psíquico.

Art. 54º - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.



Art. 55º - Se posicionar contra a realização de conferência solicitada pelo atendido ou seu responsável legal.

Art. 56º - Tirar proveito da situação da relação profissional/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.

Art. 57º - Deixar de elaborar ficha optométrica para cada paciente.

Art. 58º - Não permitir ao atendido acesso a sua ficha optométrica ou ortóptica, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão sobre suas deficiências de visão.

Art. 59º - Negar o fornecimento de laudo optométrico ou encaminhamento do paciente quando requerer continuidade ou especialidades de tratamentos.



CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES ENTRE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

É proibido ao Óptico e Optometrista;

Art. 60º - Pleitear cargo, emprego ou função em substituição a Óptico ou Optometrista demitido ou afastado em represália a atitude de defesa e movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 61º - Apoiar atitude contrária a movimentos legítimos da categoria com a finalidade de obter vantagens ou lucro.

Art. 62º - Esconder ou deixar de informar erro ou conduta antiética dos profissionais ópticos e optometristas.

Art. 63º - Concorrer com deslealdade com outro colega ou profissionais da área da visão.

Art. 64º - Executar alteração na fórmula ou tratamento feito por outro colega ou profissionais da área da visão, mesmo quando investido de chefia ou de auditoria, salvo quando esta alteração seja de indiscutível urgência ou conveniência para o atendido, devendo comunicar o fato ao óptico ou optometrista responsável.

Art. 65º - Deixar de encaminhar de volta ao Óptico e Optometrista ou a outros profissionais, o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado, devendo neste evento, remeter as devidas informações sobre as avaliações e tratamento sugerido.

Art. 66º - Ao exercer hierarquia superior, utilizar-se de sua posição para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

CAPÍTULO VIII

REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

É proibido ao Óptico e Optometrista;

Art. 67º - Receber por seus serviços profissionais remuneração não condizentes com a categoria ou extorsivos; inclusive convênios.

Art. 68º - Aceitar remuneração, comissão ou vantagens por pacientes encaminhados ou recebidos ou ainda por serviços não prestados ao paciente.

Art. 69º - Fixar honorários acima do estabelecido, devendo observar as condições econômicas e as limitações do paciente, as circunstâncias de atendimento e o cunho social da profissão.

Art. 70º - Deixar de acertar antecipadamente com o paciente os custos prováveis dos procedimentos e ou tratamentos, quando solicitado.

Art. 71º - Aliciar, desviar ou agenciar, de qualquer forma, para seu gabinete particular, paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas.

Art. 72º - Aproveitar-se de instituições públicas para execução de procedimentos ópticos e optométricos em pacientes de seu gabinete, como forma de obter vantagens pessoais.

Art. 73º - Receber honorários de paciente assistido em instituição pública como complemento de salário ou de honorários.

Art. 74º - Reter ou receber comissão, sob qualquer pretexto, remuneração de Óptico e Optometrista ou outros profissionais.

CAPÍTULO IX

SEGREDOS DA ATIVIDADE

É proibido ao Óptico e Optometrista;

Art. 75º - Revelar fato do qual, em virtude do exercício de sua profissão, tenha conhecimento, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Art. 76º - Revelar fato de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo que este seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

Art. 77º - Revelar segredo que se refere a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a falta da revelação possa acarretar danos ao paciente.

Art. 78º - Fazer referência desairosa ou que comprometam a dignidade e a honradez de outros gabinetes ou clínicas de contatologia e optometria identificáveis.

Art. 79º - Exibir pacientes ou fotos de pacientes em folhetos de divulgação ou em assuntos ópticos e optométricos em programas de rádio, televisão ou cinema, bem como em entrevistas ou reportagens de jornais, revistas ou outras publicações, a não ser com concordância ou ordem escrita e assinada pelo cliente ou seu representante legal.

Art. 80º - Revelar informações confidenciais obtidas quando de exames optométricos de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo quando o fato afetar a saúde pública.

Art. 81º - Se abster da orientação aos seus auxiliares e de zelar para que seja respeitado o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

CAPÍTULO X

DOS ATESTADOS E BOLETINS EM OPTOMETRIA

É proibido ao Óptico e Optometrista

Art. 82º - Fornecer atestado sem ter praticado ato profissional que o justifique ou que corresponda à verdade.

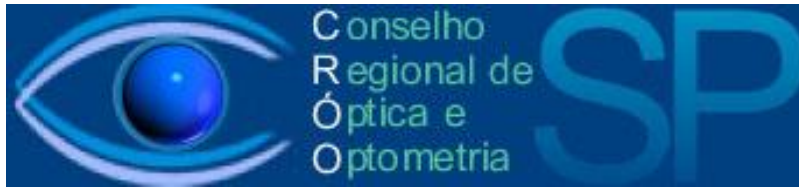
Art. 83º - Fazer do ato de atestar forma de conquistar clientes.

Art. 84º - Negar ao paciente ou seu responsável legal, atestado por atos executados, quando forem solicitados.

Art. 85º - Solicitar aumento de honorários para o fornecimento de atestado por serviços executados, por se tratar de direito inquestionável do atendido.

Art. 86º - Fazer uso de formulários de instituições públicas para atestar procedimentos verificados em gabinete optométrico privado.

Art. 87º - Divulgar ou elaborar boletim optométrico que revele o diagnóstico, prognóstico ou procedimentos sem a expressa autorização do atendido ou seu responsável legal.



CAPÍTULO XI

PROCEDIMENTOS EM PERÍCIA

É proibido ao Óptico e Optometrista;

Art. 88º - Deixar de demonstrar absoluta imparcialidade isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas competências e atribuições.

Art. 89º - Assinar laudos periciais ou de verificação de caráter optométrico, quando não tenha realizado ou participado pessoalmente dos exames.

Art. 90º - Fazer intervenção ou apreciação, quando em peritagem, nos atos ou interpretações de outros profissionais, mormente em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.



São Paulo, maio de 2011

CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO
CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SP - CROOSP